

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 115

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 04 de julho de 2025

Disponibilização: 03/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 04/07/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	03
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	35
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	48
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	57
Portarias	67
Despachos	69

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100798-7 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Belo Jardim, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

REGINALDO SILVA DOS SANTOS(***.429.224-**) WAGNER SALVATERRA SOARES (OAB PE-58704), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Julho de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100257-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bonito, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARIA DE FATIMA CABRAL SILVA(***.863.284-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Julho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100438-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANCA(***.106.404-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Julho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **MULTICON ENGENHARIA LTDA** (CNPJ 00.242.092/0001-16) e seu(s) representante(s) EPITACIO CAPELA GOMES (CPF Nº ***.389.604-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 3 de Julho de 2025

Camila Sérgio de Andrade Apolônio
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde em Exercício

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **GB DISTRIBUIDORA** (CNPJ 10.782.385/0001-40) e seu(s) representante(s) ADRIANO HOLANDA FERREIRA (CPF Nº ***.024.503-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 3 de Julho de 2025

Camila Sérgio de Andrade Apolônio
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde em Exercício

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/07/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2522658-7
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO)
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 14/2025

CONSIDERANDO que o presente processo trata de concurso público que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial,

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2426962-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CELSO BAZANTE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 15/2025

CONSIDERANDO que o ato do Tribunal de Contas que concede registro a ato de aposentadoria de servidor público possui natureza técnico-jurídica e é parte do controle externo exercido sobre a Administração Pública, com vistas a assegurar que a concessão de aposentadoria cumpra todos os requisitos legais e normativos exigidos pela legislação previdenciária vigente;

CONSIDERANDO que, além da legalidade, é verificado se há regularidade nos procedimentos administrativos anteriores à concessão da aposentadoria, como nomeação e vínculos de trabalho, que impactam diretamente no cálculo do benefício;

CONSIDERANDO que, ao revisar a legalidade de atos de aposentadoria, o Tribunal de Contas atua como um agente de prevenção contra erros, abusos ou fraudes que possam ocorrer na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que a concessão do registro pela Corte de Contas representa, portanto, uma validação oficial que confere segurança jurídica ao ato de aposentadoria e, sendo, este registrado, é considerado legal e regular;

CONSIDERANDO que os princípios inerentes ao regime administrativista não se coadunam com a concessão de registro a ato de aposentadoria de servidor público cuja existência do vínculo estatutário se tenha originado de sentença judicial ainda não transitada em julgado, e não de regular ato de nomeação para cargo de provimento efetivo, dada a natureza precária desse provimento judicial;

CONSIDERANDO que não consta nos autos documento informando a data em que teve início o primeiro vínculo efetivo do servidor com o Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO análise promovida pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal, consubstanciada no Relatório de Auditoria que integra o presente feito;

CONSIDERANDO opinativo do Ministério Público de Contas de Pernambuco

(Parecer e Parecer Complementar, carreados a estes autos), de cujo teor faço minhas razões de decidir;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da prudência, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013,
DETERMINO:

a) o sobrestamento da análise da legalidade e regularidade do ato aposentatório em questão, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até que haja a confirmação do trânsito em julgado da sentença judicial que concedeu a reintegração do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, considerando o prazo máximo de um ano de sobrestamento previsto no art. 149, caput, do Regimento Interno desta Corte;

b) à DEX que proceda o acompanhamento do processo nº 0024607- 07.2015.8.17.0001, que tramita na Justiça Estadual, informando a este Conselheiro Relator qualquer atualização do status processual;

c) ao MPCO que seja notificada a Procuradoria Geral do Estado para que tome conhecimento e, achando pertinente, adote as providências que considerar cabíveis, com relação à peculiar situação do Processo nº 0024607- 07.2015.8.17.0001, no qual foi proferida, no dia 16 de março de 2017, sentença sujeita a reexame necessário, mas que não foi remetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pois os autos se encontravam, conforme informado pela 5ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, mediante contato telefônico, no arquivo daquela Corte de Justiça.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100649-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1265 / 2025

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a contradição indicada nos embargos de declaração.
3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao opinativo pela rejeição das contas de governo.
4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o parecer prévio. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 12.600/2004; Dispositivos relevantes citados: art. 81 da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100649-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o parecer prévio não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei n. 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente por ter apontado, com clareza, os fundamentos do opinativo pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matéria devidamente examinada, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100381-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social No
Município da Ilha de Itamaracá (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JOSE CLAUDIO GALVAO DA CRUZ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1266 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;
2. De acordo com o estabelecido no Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100381-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 1009/2025, proferido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TCE-PE nº 25100027-8,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOSE CLAUDIO GALVAO DA CRUZ

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) JOSE CLAUDIO GALVAO DA CRUZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100378-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra

INTERESSADOS:

JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1267 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;
2. De acordo com o estabelecido no ACÓRDÃO nº 1009 /2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100378-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 1009/2025, proferido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TCE-PE nº 25100027-8,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101317-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1268 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101317-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o não atendimento tempestivo das solicitações realizadas através do Ofício Circular DESAU nº 026 /2024, de 14/06/2024, e reiteradas através dos Ofícios Circulares

DESAU nº 027/2024 e nº 028/2024, datados de 31/07/2024 e 02/09/2024, respectivamente;

CONSIDERANDO que a ausência do fornecimento das informações caracteriza sonegação, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações solicitadas, de forma tempestiva, prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100027-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1269 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.**

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020. De acordo com o estabelecido no Acórdão nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100027-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC Nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.908,83, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100451-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA CAVALCANTI

PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1270 / 2025

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100451-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 58);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que

trabalham na área de Atos de Pessoal, de modo a propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023 (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 15

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
DIOGO FELIPE LEAL TINE	076.735.364-12	MEDICO	14/12/2023
BRUNO ELIAS TENORIO DE OLIVEIRA	061.927.194-97	MEDICO	14/12/2023
HILKA DOS SANTOS MORAES DE CARVALHO	043.817.234-57	MEDICO	26/01/2023
IGOR RIBEIRO CAVALCANTI BATISTA	059.348.494-09	MEDICO	26/01/2023
LEANDRO SOARES DE ANDRADE BARROS	060.654.034-23	MEDICO	09/03/2023
LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PESSOA	087.010.474-85	MEDICO	19/04/2023
WALEWSKA GOMES PEREIRA	061.139.024-80	MEDICO	19/04/2023
AIDA FERNANDA BATISTA ROCHA	073.845.894-52	MEDICO	15/07/2023
JOSE NILO DE CARVALHO NETO	015.937.353-08	MEDICO	15/07/2023
MARCO DIEGO ANTUNES DE MACEDO	068.596.004-89	MEDICO	15/07/2023
ROMERO WANDERLEY DE ARRUDA FALCAO	073.452.174-00	MEDICO	15/07/2023
YANA MARILIA DE ARAUJO SILVA	073.899.994-62	MEDICO	15/07/2023
LEONCIO BEM SIDRIM	095.321.394-35	MEDICO	06/09/2023
LUCAS EDUARDO EMIDIO SARMENTO	014.226.624-89	MEDICO	06/09/2023
ELVIO DOMINGUES DA COSTA JUNIOR	984.911.721-49	MEDICO	08/11/2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427040-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
INTERESSADO: SR. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO - REITOR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: DR. EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - OAB/PE Nº 36.609
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 1271/2025

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427040-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05); CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ELIZABETE MARIA PEREIRA DE ANDRADE	009.405.864-44	MÉDICO	08/01/2015
NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
JULIANA OLIVEIRA VIEIRA	023.218.704-51	MÉDICO	12/02/2015
SYLENE COUTINHO RAMPCHE DE	719.038.444-87	MÉDICO	13/02/2015

CARVALHO		MÉDICO	
LEILA COUTINHO TAGUCHI	032.802.734-04	MÉDICO	23/03/2015
RENATA TEREZA DE BARROS SILVA	013.640.374-32	MÉDICO	06/04/2015

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ALLAN FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA	040.852.334-40	MÉDICO	09/06/2015
ANA CAROLINA COSTA FERREIRA	010.032.154-24	MÉDICO	19/08/2015
CINTHYA ROBERTA SANTOS DE JESUS	802.549.005-00	MÉDICO	19/08/2015
RAFAEL DE ALMEIDA BRAZ	035.764.574-02	MÉDICO	29/09/2015

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100488-4RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

JAILSON DE BARROS CORREIA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

ELIANE MENDES GERMANO LINS

FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE

YOLANDA BATISTA MOREIRA

ANA LARA VIDAL VILACA VITAL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1272 / 2025

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para alteração da deliberação recorrida (Acórdão T.C. nº 1368/2024 - Processo TCE-PE nº 2051876-6 - Relator: Luiz Arcoverde Filho - Tribunal Pleno, em 21/08/2024).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100488-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos consignados no Acórdão e no Inteiro Teor da Deliberação originária.

CONSIDERANDO que o contexto excepcional de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) exigiu dos gestores públicos a tomada de decisões rápidas, em circunstâncias jamais enfrentadas pela administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente caso concreto deve ser orientada pelas disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seu art. 22, cujo teor determina que, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, as exigências das políticas públicas lhe impostas e as situações práticas que condicionaram as suas ações.

CONSIDERANDO os princípios da uniformização dos julgados e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426141-5**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

**ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO -
OAB/PE Nº 14.178**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1273 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426141-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no ANEXO ÚNICO.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
 Conselheiro Carlos Neves
 Conselheiro Eduardo Lyra Porto
 Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
NATALIA DA COSTA BEZERRA CAVALCANTI	064.684.304-45	MÉDICO 20H	02/10/2015
JOANA CAMILA MELO DUARTE	050.932.464-92	MÉDICO 20H	02/10/2015
RENATA MARIA DIDIER GAZINEU	013.372.844-75	MÉDICO 20H	02/10/2015
FLAVIA ANDRADE COSTA	014.447.105-16	MÉDICO 20H	02/10/2015
ERICA ALESSANDRA MAGALHAES CARVALHO	019.276.655-40	MÉDICO 20H	02/10/2015
GABRIELA ROCHA CAVALCANTI	077.194.624-40	MÉDICO 20H	02/10/2015
BRUNA DA SILVA BELO	070.194.924-44	MÉDICO 20H	02/10/2015
ANA CAROLINA BARBOSA PORDEUS	061.430.824-05	MÉDICO 20H	02/10/2015
LEANDRO DE MEDEIROS NOBREGA	076.760.444-05	MÉDICO 20H	02/10/2015
BARBARA VARGINHA RAMOS CAIADO	084.212.174-96	MÉDICO 20H	02/10/2015
ANA CAROLINA FERRAZ PASCOAL	068.748.484-70	MÉDICO 20H	02/10/2015
LARISSA MIRANDA SILVA	064.856.964-07	MÉDICO 20H	02/10/2015
RAQUEL BAHIA LUSTOSA	049.206.524-10	MÉDICO 20H	02/10/2015
RAFAELA VASCONCELOS VIANA	035.499.124-80	MÉDICO 20H	07/12/2015
MARIANA GOMES MUNIZ	082.763.784-55	MÉDICO 20H	07/12/2015
CAMILA ROCHA DA CRUZ	031.636.644-74	MÉDICO 20H	02/10/2015
JANINE AZEVEDO DOS SANTOS	963.704.080-34	MÉDICO 20H	02/10/2015
CICERO PEREIRA BATISTA	723.941.961-49	MÉDICO 40H	02/10/2015
ROBERTA SOARES NASCIMENTO	781.900.024-49	MÉDICO 40H	02/10/2015
SALYNE REGINA MARTINS ROBERTO	048.295.894-42	MÉDICO 40H	02/10/2015
GUILHERME JOSE DE AZEVEDO GUEDES JUNIOR	053.984.994-40	MÉDICO 40H	02/10/2015
MARIANNE REGINA ARAUJO SABINO	052.311.294-70	MÉDICO 40H	02/10/2015
LEDNA BELO VILACA	988.735.805-30	MÉDICO 40H	02/10/2015
ERIKA RIBEIRO LEAO BEZERRA	058.391.554-03	MÉDICO 40H	02/10/2015
CAMILA ALENCAR AMORIM	003.619.203-18	MÉDICO 40H	02/10/2015
SANDRA MARIA SANTOS FARIAS TAVARES	326.592.884-53	MÉDICO 40H	02/10/2015
CAMILA LUNA ARAUJO	072.290.234-40	MÉDICO 40H	02/10/2015
RISETE ALEXANDRE SOBRAL BATISTA	243.832.524-00	MÉDICO 40H	02/10/2015
RITA DE CASSIA LOPES LEAO BARROS	057.471.364-61	MÉDICO 40H	02/10/2015
VANESSA DUTRA DA SILVA	038.900.734-09	MÉDICO 40H	02/10/2015
TAMARA CORREIA DE AMORIM	030.489.024-30	MÉDICO 40H	02/10/2015
FERNANDA MARIA PINHEIRO PAES			

BARRETO	426.918.934-72	MÉDICO 40H	02/10/2015
HUMBERTO TAVARES GONCALVES	010.542.183-90	MÉDICO 40H	02/10/2015
LUCIMARY ALVES DE FRANCA CARMO	192.882.204-53	MÉDICO 40H	02/10/2015
VERONICA MARIA DA CRUZ MOURA	105.812.274-68	MÉDICO 40H	02/10/2015
DEISE FERREIRA DE SOUZA	402.159.974-68	MÉDICO 40H	02/10/2015
PEDRO FELIPE PINTO	929.352.652-20	MÉDICO 40H	02/10/2015
WEDYLA VIEIRA DE SANTANA	048.619.954-18	MÉDICO 40H	02/10/2015
CARLOS ANTONIO SILVA DE FARIAS	206.548.044-00	MÉDICO 40H	02/10/2015
REGINA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO RIBEIRO	152.555.902-82	MÉDICO 40H	02/10/2015
MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SOUZA	009.240.704-80	MÉDICO 40H	02/10/2015
MARCELLA NATHALY ALBUQUERQUE SIMOES	041.670.324-06	MÉDICO 40H	02/10/2015
MARIA ELIZABETH ANDRADE GALENO CARVALHO	063.074.434-30	MÉDICO 40H	02/10/2015
IGOR MARCELO CASTRO E SILVA	452.287.283-68	MÉDICO 40H	02/10/2015
GERMANA GUSMAO DOWNING	475.775.924-04	MÉDICO 40H	02/10/2015
JOAO LUIS MACEDO CRUZ	285.339.843-91	MÉDICO 40H	02/10/2015
MARIA BETANIA DE MELO DANTAS LINS	509.454.084-04	MÉDICO 40H	02/10/2015
TASSIA FERNANDA CARNEIRO DE ANDRADE	026.835.385-96	MÉDICO 40H	02/10/2015
VANESSA CRISTINA SALTARELLO ARANTES	066.419.199-19	MÉDICO 40H	02/10/2015

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426212-2**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

**ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO -
OAB/PE Nº 14.178**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1274 / 2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.
EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426212-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no ANEXO ÚNICO.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
HENRIQUE DE SA CARNEIRO MOTA	086.991.734-07	MÉDICO 20H	06/05/2016
ARIANNA BARRETO DE SOUSA CHACON	074.129.704-37	MÉDICO 20H	06/05/2016
HEITOR NICEAS ALBANEZ ALBUQUERQUE DE MEDEIROS	083.170.054-88	MÉDICO 20H	06/05/2016
EMMANUEL NUNES SAMPAIO DE LACERDA	007.396.173-62	MÉDICO 20H	06/05/2016
ELLYDA MARIA GONCALVES DUARTE FERREIRA	068.575.124-42	MÉDICO 20H	06/05/2016
INES HELENA SAMPAIO	712.893.484-72	MÉDICO 20H	06/05/2016
JEANNE THAYS LIMA XAVIER	068.424.724-07	MÉDICO 20H	13/06/2016
JOSEPH LOPES DO NASCIMENTO	079.518.204-07	MÉDICO 20H	13/06/2016
JOYCE FREIRE GONCALVES DE MELO	054.680.444-63	MÉDICO 20H	13/06/2016
RAISSA CARLA EVANGELISTA DO CARMO	072.860.504-00	MÉDICO 20H	13/06/2016
DAHRA TELES SOARES CRUZ	066.532.904-09	MÉDICO 20H	13/06/2016
EMILIA AQUINO DE ALMEIDA	089.416.404-07	MÉDICO 20H	23/09/2016
DIEGO LIMA ALVES DA SILVA	068.563.504-06	MÉDICO 20H	23/09/2016
KARINA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA	087.954.424-48	MÉDICO 20H	23/09/2016
JOSÉ OTAMIR DE ANDRADE JUNIOR	054.834.244-09	MÉDICO 20H	23/09/2016

ELTON MENEZES GOMES SILVA	051.534.244-05	MÉDICO 20H	23/09/2016
AUGUSTO FERREIRA CORREIA	079.380.744-11	MÉDICO 20H	23/09/2016
GABRIELLE SOUZA BARBOSA DA SILVA	089.741.004-10	MÉDICO 20H	30/11/2016
MAITE DE SOUZA E SILVA	067.692.934-63	MÉDICO 20H	30/11/2016
ALEXANDRE MAGNO FREIRE FILHO	038.585.684-90	MÉDICO 20H	30/11/2016
LEONARDO ROCHA DE AVELAR	071.666.584-01	MÉDICO 20H	30/11/2016
CAMILA SILVA FREITAS	079.446.524-21	MÉDICO 20H	30/11/2016
TALITHA COELHO MORAES GUERRA	082.361.364-00	MÉDICO 20H	30/11/2016
LUANA CLARISSE PINHEIRO REGO	068.741.464-40	MÉDICO 20H	30/11/2016
MARIO HENRIQUE ALMEIDA DE ASSIS	083.919.594-06	MÉDICO 20H	30/11/2016
AIRTON COSTA MADUREIRA	061.056.584-27	MÉDICO 20H	30/11/2016
LUIZA DE ALMEIDA GONDRA	048.650.844-79	MÉDICO 20H	30/11/2016
THAIS VALERIA E SILVA	055.582.324-55	MÉDICO 20H	06/05/2016
RENATA PIMENTEL FALCONE DE MELO	011.616.824-22	MÉDICO 20H	06/05/2016
VANESSA ANDRADE DE FREITAS	068.317.054-64	MÉDICO 20H	06/05/2016
REBECA TORQUATO CALLOU	957.205.613-15	MÉDICO 20H	06/05/2016
FLAVIO GOMES DE MELO JUNIOR	040.865.984-00	MÉDICO 20H	06/05/2016
PRISCILA BORBA DE SOUZA	055.017.324-24	MÉDICO 20H	06/05/2016
NATALIA RAQUEL GALDINO DA SILVA	046.822.024-05	MÉDICO 20H	06/05/2016
BIANCA MARIA SOUZA VIRGOLINO NÓBREGA	009.920.444-48	MÉDICO 20H	06/05/2016
LIVIA CARNEIRO NASCIMENTO	073.853.794-27	MÉDICO 20H	06/05/2016
MARCELLE MARIA BARROS DE OLIVEIRA	025.924.231-41	MÉDICO 20H	06/05/2016
ANDRE CECILIO BRANQUINHO NUNES	047.629.904-77	MÉDICO 20H	06/05/2016
TIAGO DORNELAS CAVALCANTI	040.101.204-28	MÉDICO 20H	06/05/2016
CAMYLLA MELO FERNANDES MARANHÃO LIMA	011.570.974-64	MÉDICO 20H	06/05/2016
LARISSA MARIA DE OLIVEIRA	070.057.854-44	MÉDICO 20H	06/05/2016
FERNANDA MARIA NEVES CAMPELO	068.543.244-08	MÉDICO 20H	06/05/2016
MARIANNA DE SOUZA FERRAZ	052.232.854-76	MÉDICO 20H	06/05/2016
MARIANNA FERNANDES MIRANDA	082.906.724-89	MÉDICO 20H	13/06/2016
AFONSO HUMBERTO BALTAR DE			

MEDEIROS TELES GRANGEIRO	825.005.094-00	MÉDICO 20H	13/06/2016
LEONARDO PIMENTEL FALCONE DE MELO	073.817.954-00	MÉDICO 20H	13/06/2016
IANNE KALINE BEZERRA OLIVEIRA	051.843.054-59	MÉDICO 20H	13/06/2016
KARINA FIGUEIROA FREIRE	023.859.784-90	MÉDICO 20H	14/09/2016
CLARISSA MARIA DE ALBUQUERQUE PONTES	058.266.854-92	MÉDICO 20H	30/11/2016
MARCOS LIRA FALCÃO JÚNIOR	048.384.044-09	MÉDICO 20H	30/11/2016
DANIELLE ALVES DA CUNHA MELO	054.322.994-70	MÉDICO 20H	30/11/2016
FRANCISCO SIDNEY MELO DE OLIVEIRA	874.872.844-68	MÉDICO 20H	06/05/2016
CLARICE PEIXOTO DE SOUSA	039.484.444-04	MÉDICO 20H	14/09/2016
EDILANE INGLID GAIÃO GUERRA ARRAES	055.317.634-09	MÉDICO 20H	14/09/2016
ANA CATARINA MATOS ISHIGAMI ALVINO	073.705.754-89	MÉDICO 20H	14/09/2016
MARIANA TORRES FERNANDES CORREIA	039.450.834-35	MÉDICO 20H	30/11/2016
KARLA DANIELLE DE SOUZA MARTINS LEAL	062.892.514-06	MÉDICO 20H	30/11/2016
DANIELLE MATOSO TORREÃO	666.382.084-20	MÉDICO 20H	06/05/2016
MONICK MARIZ PASSOS	052.830.454-20	MÉDICO 20H	06/05/2016
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE GUSMAO FILHO	897.005.704-87	MÉDICO 20H	06/05/2016
RITA DE CASSIA CRUZ ARAUJO	036.795.084-76	MÉDICO 20H	06/05/2016
KATIA CAROLINA VIEIRA DA CUNHA DE OLIVEIRA	025.308.294-38	MÉDICO 20H	06/05/2016
CATHERINE MELISSA COSTA MOURA	911.675.074-87	MÉDICO 20H	06/05/2016
ANA CECILIA MENEZES DE SIQUEIRA	774.428.224-87	MÉDICO 20H	06/05/2016
MARIA ISABEL FREIRE DE LUCENA E COUTO MAURICIO	073.983.084-85	MÉDICO 20H	13/06/2016
EDUARDA BENIGNA DE BARROS	043.045.594-19	MÉDICO 20H	13/06/2016
PAULA ROBERTA MONTEIRO MACHADO	004.708.603-32	MÉDICO 20H	13/06/2016
JOAO BAPTISTA REUS PEREIRA CLARK	979.752.063-34	MÉDICO 20H	13/06/2016
VALESKA QUIRINO RAMOS GALVÃO	848.565.724-15	MÉDICO 20H	23/09/2016
TACIANA SA BARRETO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	025.976.724-76	MÉDICO 20H	23/09/2016
STELLA MARIA LIMA DE FRANCA	036.099.304-46	MÉDICO 20H	30/11/2016
PAULO DE TARSO RESENDE	071.845.224-00	MÉDICO 40H	06/05/2016

EDSON FARIAS DE LUCENA	128.636.454-04	MÉDICO 40H	06/05/2016
ROBERTA SANTOS LIMA	732.699.724-15	MÉDICO 40H	06/05/2016
JESSICA FRUTUOSO PEREIRA DA SILVA	095.751.534-05	MÉDICO 40H	06/05/2016
CLILDA ALVES ALDEMAN DE OLIVEIRA	114.370.064-34	MÉDICO 40H	06/05/2016
MARIA LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA LOPES	781.469.414-00	MÉDICO 40H	06/05/2016
PRISCILA BAUDEL DE CASTRO LOBO	058.450.014-98	MÉDICO 40H	06/05/2016
ANA PAULA FREIRE CAVALCANTE	093.441.184-00	MÉDICO 40H	06/05/2016
MARISA VERAS PAIVA	166.920.554-15	MÉDICO 40H	06/05/2016
ALEXANDRE TERTOLEANDRO DE ALBUQUERQUE	025.103.724-08	MÉDICO 40H	06/05/2016
RODRIGO ROSAS LOPES	032.405.234-00	MÉDICO 40H	06/05/2016
PALOMA MELO SOLANO	064.941.114-59	MÉDICO 40H	06/05/2016
BRUNO HENRIQUE SOARES PESSOA	054.663.554-70	MÉDICO 40H	06/05/2016
ENIO VERAS DE OLIVEIRA	046.806.745-04	MÉDICO 40H	06/05/2016
ISABELA DO NASCIMENTO FONSECA	029.020.995-17	MÉDICO 40H	06/05/2016
SIMONE MARIA XAVIER DUARTE	039.717.414-44	MÉDICO 40H	06/05/2016
MARCUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE GOMES	233.529.814-34	MÉDICO 40H	06/05/2016
ENELINE DE ANDRADE HERACLIO GOUVEIA PESSOA	074.449.544-02	MÉDICO 40H	06/05/2016
ANA PAULA TYRRASCH DE ALMEIDA MACEDO	034.060.904-43	MÉDICO 40H	06/05/2016
ANTONIO ANDRIGO FERREIRA DE CARVALHO	059.022.034-90	MÉDICO 40H	06/05/2016
KARINNA TEIXEIRA DE SOUZA	013.742.414-07	MÉDICO 40H	06/05/2016
ANTONIO ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS	010.173.853-60	MÉDICO 40H	06/05/2016
THAISA MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA	903.970.884-34	MÉDICO 40H	06/05/2016
JULIANE MARIA ALVES GOMES	048.973.564-90	MÉDICO 40H	06/05/2016
NATHALIA JESSIKA DA SILVA MELO	059.204.564-18	MÉDICO 40H	06/05/2016
DEBORA MATOS DE LIMA	072.230.234-73	MÉDICO 40H	06/05/2016
ANDERSON JULIANO DE OLIVEIRA MELO LIMA	055.193.834-05	MÉDICO 40H	06/05/2016
ERIKA MARIA CURVELO DE SIQUEIRA	032.952.624-38	MÉDICO 40H	06/05/2016

ARIADNA SORELLY NUNES DE ALMEIDA ARAUJO	045.917.254-99	MÉDICO 40H	06/05/2016
DJALMA FELICIANO DOS SANTOS JUNIOR	084.116.234-40	MÉDICO 40H	06/05/2016
JULIETA MARIA CORREIA JACOB	030.346.824-68	MÉDICO 40H	13/06/2016
OSVALDO NASCIMENTO PASCOAL	064.325.164-20	MÉDICO 40H	13/06/2016
CLAUDIA ORLANDO DA SILVA	038.598.174-00	MÉDICO 40H	13/06/2016
ISABELLE CAVALCANTI DE SIQUEIRA	072.965.244-05	MÉDICO 40H	13/06/2016
INGRID OLIVEIRA JUNG BATISTA	029.652.604-55	MÉDICO 40H	13/06/2016
DANIELLE DI CAVALCANTI SOUSA	035.798.824-81	MÉDICO 40H	13/06/2016
HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA COUTO	038.431.984-03	MÉDICO 20H	06/05/2016
RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA SOUZA	057.520.504-05	MÉDICO 20H	06/05/2016
HENRIQUE FARIA DE SOUSA	027.289.934-83	MÉDICO 20H	06/05/2016
HUDSON SILVA MEDEIROS DE LIMA	060.237.344-13	MÉDICO 20H	06/05/2016
DENNYS LAPENDA FAGUNDES	008.119.684-99	MÉDICO 20H	06/05/2016
JOÃO PAZ NETO	128.341.734-00	MÉDICO 20H	06/05/2016
JOSE PEREIRA FELISMINO	111.519.514-04	MÉDICO 20H	06/05/2016
EMANUELLE XIMENES RIOS	007.039.893-32	MÉDICO 20H	06/05/2016
DANIELA TELES DA SILVA	037.801.114-62	MÉDICO 20H	06/05/2016
MAYARA DE BARROS ALVES	070.462.644-65	MÉDICO 20H	06/05/2016
SAULO VANDEVELDE TORRES	073.887.204-05	MÉDICO 20H	06/05/2016
MARIA CRISTINA PESSOA DE MELO MONTENEGRO	049.434.584-59	MÉDICO 20H	06/05/2016
ANA CLAUDIA GONCALVES	027.092.734-46	MÉDICO 20H	13/06/2016

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100060-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA

PAULO VICTOR ALCANTARA DA SILVA

RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO

JASON CORDEIRO BRAGA

FRANCISCO VIEIRA DE MELO NETO

FLAVIO MANOEL DA SILVA

IRACEMA VELOSO CORREIA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1275 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei

Estadual nº 12.600/2004).

2. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao Prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo

imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2719 /2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100060-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (in eligendo) ou pela ausência de fiscalização (in vigilando) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2719 /2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR
SECRETÁRIO DE SAÚDE BRUNO CESAR CAMILO DA SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO PAULO VICTOR ALCANTARA DA SILVA
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS JASON CORDEIRO BRAGA
SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA FRANCISCO VIEIRA DE MELO NETO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA FLAVIO MANOEL DA SILVA
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER IRACEMA VELOSO CORREIA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Verificar a existência de contratos e de atas de registro de preços vigentes antes de proceder com instauração de contratação emergencial por dispensa de licitação (Item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
2. Não realizar a contratação direta e pagamento de hospedagem para servidor que já tenha percebido ajuda de custo (diária), consoante dispõe o art. 67 da Lei Municipal nº 1.139/1991 (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Gabinete do Prefeito e à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal dos Palmares para que os seus titulares tenham ciência das recomendações fixadas nesta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101035-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Comunicação de

Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO QUEIROZ NEVES

RODOLFO VIEIRA DE MELO DA COSTA PINTO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1276 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO COMPROMETIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suspendendo a execução de contratos de publicidade institucional promovidos pela Secretaria Estadual de Comunicação (SECOM/PE), devido à ausência de avaliações individualizadas da subcomissão técnica requeridas pela legislação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a metodologia de avaliação coletiva adotada pela subcomissão

técnica e a ausência de justificativas individualizadas para cada proposta estão em conformidade com a Lei nº 12.232/2010; (ii) determinar se a suspensão integral das campanhas institucionais compromete o interesse público primário, exigindo a modulação dos efeitos da medida cautelar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A ausência de documentação que comprove a análise individualizada

de cada quesito das propostas por parte dos membros da subcomissão técnica configura afronta ao art. 11, §4º, incisos III e V, da Lei nº 12.232/2010; (ii) A suspensão integral dos contratos de publicidade institucional representa grave risco de dano reverso, impactando campanhas essenciais de saúde, educação e cidadania, comprometendo o princípio da continuidade do serviço público e a prestação de contas à sociedade; (iii) A ponderação cuidadosa entre os impactos negativos da suspensão total do contrato e a irregularidade em apuração sugere a necessidade de modular os efeitos da medida cautelar para preservar o interesse público primário.

4. DISPOSITIVO E TESE: Reconsideração parcial da medida cautelar, com modulação dos efeitos para autorizar a continuidade das campanhas institucionais relacionadas a serviços essenciais e permitir o pagamento dos serviços efetivamente prestados. Tese de julgamento: (i) A impossibilidade de julgamento coletivo das propostas técnicas pela subcomissão, sendo obrigatória a avaliação individualizada conforme a Lei nº 12.232/2010; (ii) A modulação dos efeitos de medidas cautelares é necessária para evitar prejuízos ao interesse público primário, permitindo a realização de campanhas

institucionais referentes à ações emergenciais; (iii) A justificativa pormenorizada de cada membro da subcomissão técnica é imprescindível para conformidade legal e transparência das decisões licitatórias. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.232/2010, art. 11, §4º, incisos III e V; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º; Constituição Federal, art. 37. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 842/2023 – Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101035-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação e os argumentos apresentados nas defesas;

CONSIDERANDO que o art. 11, §4º, inciso V, da Lei nº 12.232/2010 exige que cada membro da Subcomissão Técnica apresente análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, encaminhando à Comissão juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

CONSIDERANDO a ausência de documentação que demonstre avaliações individuais e de atas registrando as discussões técnicas;

CONSIDERANDO que a exigência de justificativas escritas individualizadas por membro da Subcomissão Técnica é essencial para a validade do julgamento técnico de propostas licitatórias;

CONSIDERANDO que a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica constitui afronta ao art. 11, §4º, incisos III e V, da Lei nº 12.232/2010;

CONSIDERANDO que a omissão de documentação que comprove avaliações individualizadas compromete a transparência e a rastreabilidade do processo decisório, violando os princípios da Administração Pública e tornando o julgamento passível de nulidade;

CONSIDERANDO que estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, tendo em vista o impacto potencial da suspensão integral das campanhas sobre as ações governamentais prioritárias;

CONSIDERANDO que a presente decisão não tem por escopo restringir ou inviabilizar a realização de campanhas de publicidade institucional legítimas por parte do Estado, as quais constituem instrumento essencial de promoção da transparência, da cidadania e da efetivação de direitos fundamentais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, mas sim compatibilizar a necessária apuração de irregularidades com a continuidade de serviços públicos relevantes, por meio da modulação dos efeitos da medida cautelar;

CONSIDERANDO a necessidade de modulação dos efeitos para preservar o interesse público primário, garantir transparência e motivação adequada nas ações administrativas;

CONSIDERANDO que não se enquadram como emergenciais ou essenciais as campanhas de natureza institucional, promocional ou comemorativa, bem como aquelas vinculadas a programas regulares de governo ou que possam ser planejadas previamente e incluídas na programação anual de publicidade,

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática, modulando seus efeitos para:

a) Permitir o pagamento dos serviços efetivamente prestados, conforme regularidade da execução até a data da Decisão Monocrática cautelar emitida em 19/06/2025;

b) Autorizar a realização de campanhas de publicidade institucional referentes às ações emergenciais, até o julgamento de mérito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101126-4. Devendo ser observado que não se enquadram como emergenciais ou essenciais as campanhas de natureza institucional, promocional ou comemorativa, bem como aquelas vinculadas a programas regulares de governo ou que possam ser planejadas previamente e incluídas na programação anual de publicidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Comunicação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Apresente regulamento, a ser seguido em futuros certames, sobre licitações e contratos de comunicação institucional, podendo se basear na IN SECOM/PR nº 01/2023 ou outros normativos pertinentes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que o processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101126-4 seja concluído no prazo de 60 dias, devendo contemplar, de forma abrangente:
 - a) A verificação da prestação efetiva dos serviços já executados até a data da decisão monocrática, sob os aspectos da regularidade da

execução, da aderência ao objeto contratual, dos critérios objetivos relativos ao julgamento da proposta técnica, conforme apontado pela auditoria da finalidade pública e da compatibilidade com o interesse público primário;

b) A análise da conformidade do edital e do contrato firmado com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

c) A avaliação da eventual necessidade de nova licitação;

d) Devendo ser observado que não se enquadram como emergenciais ou essenciais as campanhas de natureza institucional, promocional ou comemorativa, bem como aquelas vinculadas a programas regulares de governo ou que possam ser planejadas previamente e incluídas na programação anual de publicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100540-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
GRAVE. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando verificado o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais e, superada a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS/RPPS.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais à prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação

dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/06 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a única irregularidade grave foi o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias para o RGPS e o RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

EVANDRO PERAZZO VALADARES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EVANDRO PERAZZO VALADARES, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar as medidas corretivas necessárias para aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, a fim de que reflitam com maior precisão a realidade municipal e a sazonalidade de suas receitas e peculiaridades de suas despesas;
2. Adotar providências para aprimorar a elaboração da LOA, restringindo os percentuais de autorização e evitando cláusulas que esvaziem o controle legislativo;
3. Promover, nos exercícios futuros, o aperfeiçoamento dos controles e procedimentos relativos à abertura de créditos adicionais, instruindo os decretos correspondentes com memória de cálculo segregada por natureza da receita, a fim de atender plenamente aos parâmetros previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e garantir, assim, maior transparência e confiabilidade à execução orçamentária;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Adotar medidas de monitoramento periódico da relação entre despesas e receitas correntes, com o objetivo de manter esse indicador dentro dos limites constitucionais e, se necessário, promover, tempestivamente, os ajustes fiscais facultados pelo art. 167-A da Constituição Federal,

fortalecendo, assim, a governança fiscal e a sustentabilidade das contas públicas;

6. Aperfeiçoar os procedimentos de apuração da RCL e da DTP, com estrita observância aos normativos da LRF e às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo a assegurar a fidedignidade e transparência dos demonstrativos fiscais;
7. Adotar medidas efetivas de controle sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a assegurar que, ao final de cada exercício, haja efetiva disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura integral dos restos a pagar processados, em observância ao princípio do equilíbrio fiscal e ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Providenciar, nos próximos exercícios, o adequado controle e registro dos saldos do FUNDEB em fontes de recursos específicas, conforme os princípios da transparência e da fidedignidade contábil;
9. Adotar medidas efetivas para corrigir o desequilíbrio do RPPS, incluindo a revisão das alíquotas de contribuição, conforme sugerido na avaliação atuarial, e a implementação de políticas voltadas à sustentabilidade financeira do regime

previdenciário, a fim de garantir a viabilidade do RPPS e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais nos exercícios futuros;

10. Promover a regularização dos débitos previdenciários identificados, aperfeiçoar a articulação entre os diversos entes da administração municipal envolvidos na execução orçamentária e financeira e fortalecer os controles sobre o cumprimento das obrigações previdenciárias, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade dos regimes previdenciários;
11. Adotar as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em consonância com os marcos legais federal e estadual, promovendo a articulação entre as áreas de saúde, educação e assistência social, de modo a garantir o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100616-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA
MAIORIA DOS LEGAIS. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
RECONDUÇÃO. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando verificado o

cumprimento de todos os limites constitucionais e da maioria dos legais, bem como superados a maioria dos achados de natureza grave;

2. É cabível a mitigação da irregularidade relativa à despesa total com pessoal quando, embora ultrapassado o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício, tenha havido a recondução

dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma, evidenciando o compromisso da gestão com o equilíbrio das contas públicas;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/06 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e o RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais, com exceção do limite legal referente à Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o Município extrapolou, ao final do exercício de 2023, o limite legal de despesa total com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas observou o prazo legal de recondução previsto no art. 23 do mesmo diploma, tendo reduzido totalmente o excesso já no primeiro quadrimestre de 2024, quando a despesa com pessoal foi reduzida para 53,91% da Receita Corrente Líquida, com nova redução registrada no quadrimestre seguinte, atingindo 52,78%, o que confirma a observância ao prazo legal de recondução e reforça o compromisso com o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar as estimativas de receita na próxima Lei Orçamentária Anual (LOA), baseando suas projeções em dados reais e compatíveis com a capacidade de arrecadação, conforme estabelece o art. 12 da LRF;
2. Adotar medidas corretivas para aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução de desembolso, de forma a torná-los mais aderentes à realidade municipal, respeitando a sazonalidade das receitas e as especificidades das despesas, conforme os preceitos da LRF;
3. Promover o aperfeiçoamento da LOA, evitando dispositivos que ampliem excessivamente a margem interpretativa quanto à limitação para abertura de créditos adicionais, bem como inclua, nos decretos fundamentados em excesso de arrecadação ou superávit financeiro, a memória de cálculo correspondente, em atendimento aos requisitos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a fim de assegurar maior transparência e confiabilidade à gestão fiscal;
4. Abster-se de realizar Despesas de Exercícios Anteriores de forma indiscriminada e, caso haja necessidade de sua realização, que seja instaurado procedimento administrativo específico, com os elementos mínimos necessários, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª Edição;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da

relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais. Caso a superação do limite se concretize, recomenda-se, ainda, que o Executivo avalie e, se necessário, implemente,

tempestivamente, as medidas de contenção previstas no art. 167-A da Constituição Federal, fortalecendo a governança fiscal e assegurando a sustentabilidade das contas públicas;

7. Adotar medidas de monitoramento e controle mais eficazes em relação às despesas com pessoal, para prevenir situações futuras de desenquadramento, promovendo o fortalecimento do planejamento fiscal e a plena conformidade com os limites fixados pela LRF;
8. Fortalecer os controles sobre a execução orçamentária e financeira, especialmente quanto à observância da disponibilidade de caixa por fonte no momento da inscrição de restos a pagar, a fim de prevenir reincidência e garantir maior conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da transparência;
9. Fortalecer as ações voltadas à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando periodicamente, com base nas avaliações atuariais, a necessidade de ajustes nas alíquotas ou aportes, de modo a assegurar a trajetória de equilíbrio financeiro e atuarial, conforme determina a legislação federal aplicável;
10. Implementar medidas efetivas para melhorar o nível de transparência da gestão, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100474-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos

repasse obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais

e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Despesa total com pessoal (52,08), educação (26,74%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e (71,91%) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (22,67%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RGPS e RPPS;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do Interessado;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Adotar alíquota de contribuição normal (patronal) do RPPS em conformidade com o limite legal;
6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100459-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA.
CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER
PRÉVIO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima
do limite autorizado, falha com
gravidade mitigada, com arrimo nos
princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/06
/2025,

MARCONI MARTINS SANTANA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada
nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento
de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa
apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram
cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 8º da LOA (30,00%);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONI MARTINS SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual (LOA) nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, conforme os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a

eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos quando necessário, nos termos que prescreve o

art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de modo a manter a execução orçamentária superavitária;

4. Que a Prefeitura Municipal de Flores elabore o Balanço Patrimonial nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100465-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: LOCAR, RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS,
ROMERO CARNEIRO LEO, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS: JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO - OAB: 27830PE, JÚLIO
TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2510000465-0, Medida Cautelar, formalizado a partir representação da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A, em razão de supostas ilegalidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90021/2025 – UC/O do Município de Caruaru que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA.

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO os termos da representação da denunciante, parecer Técnico da auditoria e das manifestações da prefeitura e empresa (terceira interessada) do Processo;

CONSIDERANDO que a empresa denunciante não foi inabilitada em razão dos fatos apresentados na representação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura demonstrou a interação entre os itens aglutinados;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado a intensão de haver restrição a competitividade;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

NEGAR, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

[Assinado digitalmente]

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25100522-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: LOCAR, RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, ROMERO CARNEIRO LEAO, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS: JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO - OAB: 27830PE, JÚLIO

TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2510000522-7, Medida Cautelar, formalizado a partir representação da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A, em razão de supostas ilegalidades na análise das suas documentações de habilitação, referente a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90021/2025 – UC/O do Município de Caruaru que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA.

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da representação da denunciante e das contrarrazões da prefeitura;

CONSIDERANDO que o fundamento da inabilitação está intrinsecamente vinculado à documentação comprobatória referente às Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO);

CONSIDERANDO que a Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) tem como objetivo comprovar legalmente a qualificação técnico-operacional de uma empresa, conforme estabelecido no artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO que a Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023 regulamenta o acervo técnico-profissional e operacional, definindo critérios e procedimentos específicos para documentar e comprovar as experiências técnicas;

CONSIDERANDO a distinção fundamental entre CAT (acervo técnico do profissional) e CAO (capacidade operacional da pessoa jurídica);

CONSIDERANDO que as apresentações das CAOs estavam previstas no tópico 13.9.2, alínea b, do edital;

CONSIDERANDO que, quanto à inabilitação pela falta das CAOs, a empresa VIA AMBIENTAL apresentou os documentos intempestivamente, após o prazo estabelecido no edital e posterior ao julgamento que decidiu pela sua inabilitação;

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021, em seu art. 64, não permite a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, salvo exceções específicas que não se aplicam ao caso em tela;

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que norteiam os processos licitatórios;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

NEGAR, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, ainda:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de processo de Procedimento Interno de Auditoria, para fins de aprofundamento dos achados e/ou acompanhamento da execução contratual derivada do processo licitatório analisado.

[Assinado digitalmente]

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101112-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO CORDEIRO BARROS, ENGEGAR

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado a partir de representação apresentada pela empresa Engear Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda, CNPJ: 00.976.914/0001-92, em desfavor dos gestores públicos do Hospital da Restauração, alegando, em síntese, ausência de informações atualizadas no Portal da Transparência, bem como descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em decorrência de contratações formalizadas e com despesa empenhada e liquidada no exercício de 2024, referente a fornecimento e instalação de 02 (dois) condicionadores de ar central do tipo Chiller de 180 TR cada, com valor total de R\$ 2.405.000,00 e

CONSIDERANDO que apesar da citada empresa anexar nota fiscal, e constar no portal da transparência a data de liquidação como sendo 06/12/2024, não há comprovação documental de ato de atesto pela gestão do Hospital da Restauração, ou seja, de que ocorreu o devido fornecimento e instalação, bem como que o sistema de condicionadores de ar encontram-se em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto a ordem cronológica de pagamentos salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, não demonstrados nos autos, conforme art. 10 da Resolução TC nº

244/2024;

CONSIDERANDO precedentes recentes desta Corte negando cautelar em hipótese idêntica envolvendo as Prefeituras de Olinda e de Paulista (Processo TCE-PE N° 24100811-6, Relator: Conselheiro Ranilson Ramos, Processo TCE-PE N° 24100811-6, sessão de 08/08/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Olinda e Processo TCE-PE N° 24101041-0, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, sessão de 17/10/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Paulista);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC N° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; NEGÓ, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar pleiteado.

A decisão completa, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do Processo.

Recife, 01 de junho de 2025 Conselheiro

MARCOS LORETO

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25100950-6

Órgão: Prefeitura Municipal de Arcoverde

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Arcoverde

Machado & Guimarães S/S Ltda.

FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARAES

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

Advogados:

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB: 58958PE)

CLISSE NASCIMENTO MURATA (OAB: 20881PA)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC N° 25100950-6, que trata de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, instaurado em face do gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, em razão de indícios de irregularidades em contratações diretas de serviços de assessoria e

consultoria jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, durante os exercícios financeiros de 2024 e 2025 (DOC. 01).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, apontando possíveis irregularidades na contratação direta da empresa Machado & Guimarães S/S Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e recuperação de créditos previdenciários;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Arcoverde e pela empresa contratada, no sentido de que os serviços contratados possuem natureza técnica e contábil, sem substituição da atuação da Procuradoria Municipal, tampouco realização de atividades privativas da advocacia;

CONSIDERANDO que, embora afastadas as alegações quanto à natureza jurídica da contratação e à superposição de objetos com outros contratos firmados pelo Município, permanece a ausência de clareza na cláusula contratual que disciplina o pagamento dos honorários de êxito, não estando expressamente vinculada à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que tal imprecisão contratual gera risco concreto de pagamento antecipado à contratada antes da consolidação do benefício financeiro ao erário municipal, configurando fumus boni iuris diante da plausibilidade da tese de violação à economicidade e à legalidade da avença;

CONSIDERANDO o periculum in mora decorrente da possibilidade de dispêndio iminente de valores expressivos, sem a devida confirmação e aproveitamento efetivo dos créditos pela Administração, o que representa potencial lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a cautelar não impede a continuidade dos serviços contratados,

mas apenas suspende o pagamento para que a remuneração por êxito seja vinculada à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal e à efetiva compensação em favor do Município, inexistindo, portanto, periculum in mora reverso ou risco de irreversibilidade dos efeitos;

CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, nos termos do art. 2º, caput, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal de Contas;

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, determinando à Prefeitura Municipal de Arcoverde a imediata suspensão de qualquer pagamento à empresa Machado & Guimarães S/S Ltda. no âmbito do Contrato nº 002A/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal quanto à regularidade da contratação.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova a instauração de Auditoria Especial, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos, sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual responsabilização, conforme o devido processo legal.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

Notificação dos interessados.

Recife, 03 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101036-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, RENATO CORREA DE LIMA

ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB: 01117BPE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101036-3, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (Doc. 01), em razão de supostas irregularidades verificadas na Licitação Eletrônica nº 005/2025 (Processo nº 2.849 /2025), promovido pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA afasta, no presente momento, o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar requerida, contudo, não esvazia o objeto do processo;

CONSIDERANDO que o edital impugnado apresenta falhas que comprometem a definição adequada do objeto, dificultam a precificação das propostas e afetam a isonomia entre os licitantes;

CONSIDERANDO que a adoção de providências corretivas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA é essencial para a adequação do certame às normas legais e regulamentares aplicáveis;

DENEGO, *ad referendum* da **Segunda Câmara**, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em face da Licitação Eletrônica nº 005/2025 – Processo nº 2.849/2025, promovida pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, ou quem vier a sucedê-lo, que para o prosseguimento do certame, seja republicado o instrumento editalício com as seguintes retificações, bem como, que sejam atendidas às medidas a seguir relacionadas:

1. Retificar a exigência relativa aos conhecimentos em informática para os vigilantes, se for o caso, especificando as atividades informatizadas que demandam tal especialidade;
2. Retificar, para aclarar de forma detalhada, as atividades a serem exercidas nas inspetorias e inspetorias administrativas, bem como, aquelas denominadas como “serviço de escolta armada”, inclusive quanto aos requisitos legais aplicáveis;
3. Disponibilizar para consulta pública os documentos atinentes ao processo licitatório que não possuam razão que justifique o seu sigilo, garantindo o direito à informação e o princípio da publicidade; e
4. Quando da retificação do instrumento convocatório nos termos indicados, encaminhar cópia do Edital à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal.

É a decisão.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3988/2025****PROCESSO TC Nº 2427933-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RITA MARIA DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 136/2024 - CUMARU PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 28/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, tendo em vista ausência da portaria de concessão de aposentadoria a ser registrada.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3989/2025**PROCESSO TC Nº 2521794-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SERGIO GODOFREDO SEABRA BATISTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3990/2025**PROCESSO TC Nº 2521854-2**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RICARDO LUIZ GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 044/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3991/2025**PROCESSO TC Nº 2522247-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO VIRGULINO DA LUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1109/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3992/2025**PROCESSO TC Nº 2522325-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARÍLIA RODRIGUES TAVARES DE MELO e EDNA VIEIRA CAJUEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1096/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/12/2024 para MARÍLIA RODRIGUES TAVARES DE MELO e a partir de 20/08/2007 para EDNA VIEIRA CAJUEIRO

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3993/2025

PROCESSO TC Nº 2522359-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NADJA KÁTIA DE MEIRELLES MARANHÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1325/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3994/2025

PROCESSO TC Nº 2522600-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CÉLIA CARDOSO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 102/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3995/2025**PROCESSO TC Nº 2522630-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALBERICO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3996/2025**PROCESSO TC Nº 2520090-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LINDALVA PEREIRA NECO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2025- Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3997/2025**PROCESSO TC Nº 2521252-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JÚLIA FLORA PADILHA ROLIM****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 615/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3998/2025

PROCESSO TC N.º 2521715-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA BERNADETE LIMA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 07/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 17/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3999/2025

PROCESSO TC N.º 2521860-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANO SOARES VALENÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 151/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4000/2025**PROCESSO TC Nº 2522029-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4001/2025**PROCESSO TC Nº 2523161-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BENEDITA MARIA DOS SANTOS BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério - IPVEL, com vigência a partir de 23/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4002/2025**PROCESSO TC Nº 2427305-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ILVA MARIA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha - IPSEMA, com vigência a partir de 01/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4003/2025

PROCESSO TC N.º 2522002-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): CÍCERA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria n.º 25/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 31/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4004/2025

PROCESSO TC N.º 2522038-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NEUZA MARIA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 80/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4005/2025**PROCESSO TC Nº 2522515-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DIRIAM SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1434/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4006/2025**PROCESSO TC Nº 2522557-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARLI BATISTA DA SILVA e MARIA LUIZA LEITE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1456/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/08/2024 para MARIA LUIZA LEITE DA SILVA e a partir de 16/09/2024 para MARLI BATISTA DA SILVA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4007/2025**PROCESSO TC Nº 2522591-1****REFORMA****INTERESSADO(s):** MARIA IZABEL DE BARROS RODRIGUES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1302/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4008/2025

PROCESSO TC N.º 2522679-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA CACILDA TIMÓTEO CARDOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 12/2025 - Autarquia Riacho de Previdência Social - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4009/2025

PROCESSO TC N.º 2523396-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILENE RAMOS DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 128/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 311/2025 - designar o Servidor GUSTAVO DA SILVA LUCAS, matrícula 1619, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Vice-Presidência, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 07/07/2025 a 21/07/2025, durante o impedimento da titular JULIANA DIAS MEDICIS, matrícula 2177.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 313/2025 - formalizar o exercício da Servidora SIMONY FREITAS DE MELO, matrícula 1716, na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 310/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas RAFAEL GUERRA PESSOA DE LUNA, matrícula 1498, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Educação 1, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 07 dias, no período de 21/07/2025 a 27/07/2025, durante o impedimento da titular NAZLI LEÇA NEJAIM MINELLI PAZ LOPES, matrícula 1294.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 312/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração PAULA ALBUQUERQUE COSTA, matrícula 1245, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Registro Cadastral, símbolo TC-FGG, do Departamento de Gestão de Pessoas, por 18 dias, no período de 04/07/2025 a 21/07/2025, durante o impedimento do titular PAULO SÉRGIO WANDERLEY AMORIM LIMA, matrícula 1033.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 314/2025 - designar a Servidora LÚCIA HELENA DE ANDRADE ZISMAN, matrícula 0694, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 30 dias, no período de 30/06/2025 a 29/07/2025, durante o impedimento do titular JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 315/2025 - designar a Servidora HILDA AMORIM DE COUTO, matrícula 0511, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Corregedoria-Geral, símbolo TC-CCS-5, por 18 dias, no período de 30/06/2025 a 17/07/2025, durante o impedimento da titular MARIA AMANDA DE CASTRO ROCHA, matrícula 0280.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 316/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE, matrícula 2055, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização em Desestatizações, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 16 dias, no período de 30/06/2025 a 15/07/2025, durante o impedimento do titular CARLOS FREDERICO DO REGO MACIEL FILHO, matrícula 0827.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 3 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008065/2025-50 - Sebastião Porto Filho, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008158/2025-84 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.020650/2024-47 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016742/2024-22 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008279/2025-26 - Ricardo Alves de Melo, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007922/2025-02 - Juliana Maria Arruda de Andrade Gouveia, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008203/2025-09 - Juliana Dias Medicis, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007885/2025-24 - Bruno Diniz da Silva, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008315/2025-51 - Ricardo Alves de Melo, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008339/2025-19 - Fernando Lima Monteiro, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000183/2025-08 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000186/2025-33 - João Marcelo do Carmo Farias, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000187/2025-88 - João Marcelo do Carmo Farias, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001318/2024-83 - Robert Dias Santos, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007782/2025-64 - Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo.

Recife, 03 de julho de 2025.